
O DIREITO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA: AS FORMAS JURÍDICAS E AS PRÁTICAS POLÍTICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

The Law In A Historic-Politic Perspective: The Juridical Forms And The Politic
Practice In The Democratic Stat Of Law

Maria Marciária Martins Bezerra*

RESUMO Este artigo resulta de um estudo histórico-político sobre as formas jurídicas e as práticas políticas no Estado Democrático de Direito, em que procura-se analisar o Direito e a Justiça como pilares que sustentam juridicamente as estruturas sociais. A este respeito se argue que existe um clamor unívoco de uma sociedade que vê no Estado Democrático de Direito a possibilidade, em nossa história, nunca antes tida, do cumprimento da aplicação e efetivação das leis no caminho da justiça (não dos atalhos), do dever e da ética dos novos tempos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático, Lei, Justiça, Ética.

ABSTRACT This article results of a historic-politic study about juridical forms and the politic practice in the Democratic Stat of Law, that search to analyses the Law and Justice like pillasters that sustains juridically the social structures. About this can to argue that exists a univocal clamor from a soceity that see in the Democratic Stat of Law a possibility, in our History, never before had , of the accomplishment of the application and effectuation of the laws in the direction of justice (not of the byway), of obligation and ethic from new democratic moments.

KEY-WORDS: Democratic Stat, Law, Justice, Ethics.

1 PARA INÍCIO DE CONVERSA

Para melhor entendermos o Brasil Contemporâneo faz-se necessário vê-lo dentro da dinâmica e das contradições do contexto histórico. Assim, esta história é a história da cultura política resultante viva da dinâmica da expansão do capitalismo. Como bem ressaltou o historiador Caio Prado Jr. que visto em conjunto a história do Brasil sempre foi marcada pela idéia de negócio.

A análise dessa expansão, no período da República Contemporânea, deve ser feita à luz da inter-relação entre política liberal e democracia liberal, tendo em vista a manutenção do Estado burguês e o crescente bem-estar de suas elites.

A simbiose do liberalismo com a democracia foi obra política da burguesia ao longo do século XIX. No Brasil, foram os interesses liberais que alavancaram movimentos políticos que intencionavam derrubar a Monarquia e implantar a República.

Em contrapartida o longo e frustrante processo de construção de um Estado democrático no Brasil leva-nos a refletir como os brasileiros vêem sua nação e a si mesmos.

Desse modo, o que buscamos nesse estudo é uma análise das relações jurídico-políticas (conquistas por excelência do liberalismo) com os imperativos da igualdade.

*Mestre em História Social pela Universidade de Brasília e graduanda em Direito pela Universidade Federal de Goiás, marciariabezerra@yahoo.com.br.

“Somente assim o *Estado Democrático de Direito* deixará de ser apenas uma promessa de liberdade ao mesmo tempo jurídica e social, para efetivamente se identificar com os anseios mais altos da comunidade nacional” (REALE, 1999, p. 124).

Assim, proporemos o estudo sobre as práticas políticas e as formas jurídicas, no sentido de analisarmos as relações entre elas, no *Estado Democrático de Direito*, como caminho para compreendermos a identidade nacional brasileira, a partir da concepção de democracia.

Para isso, não devemos esquecer que se formou no Brasil uma sociedade colonial baseada na escravidão. Em que seu forte senhoriato sempre subordinou os outros setores a seu mando. Houve grande miscigenação com as populações autóctones com os escravos negros trazidos da África. Essa miscigenação foi produto de uma colonização de exploração. Daí a estrutura histórica que temos. Um rígido modelo de exclusão social que geram os desclassificados, ou seja, uma imensa massa populacional de homens e mulheres livres marginalizados na sociedade escravocrata. Uma sociedade dividida em “casas-grandes” e “senzalas”. Depois em “sobrados” e “mocambos”. E agora em grandes edifícios, avenidas e favelas. Os despossuídos, os desclassificados, os condenados da terra sempre foram a massa presente nessa história.

Os problemas sociais, políticos e econômicos aprofundaram. Mas também a consciência que temos dele aumentou. Podemos dizer, hoje, que um profundo mal-estar atravessa a civilização que se vem plasmando em nosso país. Nós vivemos num mundo fragmentado e fragmentário dominado pela cultura do marketing que alimenta a sociedade do espetáculo. Quase chegamos a esquecer que o passado colonial ainda nos pesa.

Então se coloca a questão: Que país é este? Qual nossa identidade cultural e política? Como fazemos para romper com o passado colonial, com a dependência, com a cultura oligárquica, para elaborarmos um projeto de nação?

Daí a importância do diálogo do presente com o passado, a partir das relações político-jurídicas que personificam o Estado, estabelecendo normas de conduta para a sociedade, na intenção de determinar sua pulsação, sua vida.

2 AS FORMAS JURÍDICAS E AS PRÁTICAS POLÍTICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Da implantação da República ao Estado Democrático de Direito processou-se uma história de pouco mais de um século. Em alguns dos momentos da história republicana criaram-se expectativas, ingenuidades, ilusões de que algo novo, “redentorista”, viesse acontecer nas instituições políticas a bem da sociedade. Derrubou-se a República Oligárquica com o Golpe de 30. O “novo” governo implantou, após quatro anos, um *Governo Constitucional*, até então o mais democrático que o Brasil já tivera. Esse mesmo governo, estabeleceu o *Estado Novo*, uma ditadura, um governo centralista, autoritário. Após a Segunda Guerra a redemocratização das instituições políticas fez-se necessário. A partir daí, foram dezoito anos de uma democracia sempre ameaçada. O “estado de segurança nacional” fez ressurgir a ditadura, agora nas mãos dos militares. A historiografia denominou esse período de *Anos de Chumbo*. Desde então, foram vinte e um anos de ditadura em que as instituições políticas foram controladas em sua maioria por militares, ou civis, que atuavam junto ao militarismo. Na metade da década de 80 do século passado, renunciou-se a reabertura democrática, com o movimento das Diretas Já!.

A trajetória histórico-política ora exposta demonstra o quão o Estado democrático é perene, frágil diante dos interesses de grupos políticos detentores do poder. O processo de reconstrução, ou melhor de construção da democracia no Brasil ganhou impulso com o fim da ditadura militar, em 1985. A palavra cidadania ganha força. Era o desejo do brasileiro e brasileira de participarem da engrenagem política. Assim, José Murilo de Carvalho descreve:

Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia a crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social (CARVALHO, 2004, p. 7).

O pensamento do historiador José Murilo de Carvalho (2004) referenda-nos que o Estado Democrático de Direito ainda precisa ser alcançado, pois a liberdade e a igualdade são direitos constitucionais constantemente violados.

A partir desse quadro histórico-político destaca-se, por outro lado, as estruturas político-jurídicas. O Direito brasileiro mostra-se ainda perpassado pelo positivismo do final do século XIX. Direito é lei, norma; e tem que ser seguido. O reflexo das formas jurídicas para a sociedade ao longo de toda a República é o avesso do que se imaginava, ou do que se esperava de um Estado Democrático de Direito, onde a lei se confunde com a justiça.

Nessa linha de raciocínio, Roberto Lyra Filho (1982) no capítulo *Direito e Lei*, faz uma contundente crítica ao Juspositivismo. Lyra trata das relações entre Direito e Justiça, onde uma intrincada rede de ideologias permeiam o exercício das práticas jurídicas. Para Roberto Lyra a Lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico.

Lyra Filho (1982) critica as dimensões ideológicas do direito positivo estatal e as concepções positivistas do Direito. Essas críticas passam a evidenciar as contradições do Direito Contemporâneo. A legislação abrange, sempre em maior ou menor grau, direito e anti-direito: interesses classistas e caprichos continuístas do poder estatal.

Assim, a República Contemporânea, está marcada pelas formas jurídicas e pelas práticas políticas, que agem sobre a sociedade de maneira perversa, à medida que as garantias de liberdade, de igualdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social, encontram-se parciais. A sensação, portanto é de desconforto. A descrença de que a democracia política resolveria com rapidez os problemas da pobreza e da desigualdade, é algo que flui no sentimento de cada brasileiro. Porém, tem que se considerar que progressos foram feitos ao longo dos 119 anos de República, mas foram lentos e não escondem o distante caminho que ainda falta percorrer.

Para José Murilo Carvalho (2004) a ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos consigam prevalecer. A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores. Nas práticas políticas figuram-se personagens que compõem e organizam o Estado para manutenção de interesses corporativistas, de uma elite que empobrece sobremaneira a nação.

Nesse sentido, as formas jurídicas resultam aprisionadas em conjunto de normas estatais, de padrões de conduta imposta pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas. Portanto, a lei muitas vezes resulta da prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa, se tornando um mecanismo jurídico que privilegia uma minoria.

Desde a primeira experiência democrática que o Brasil viveu no Governo Constitucional de Vargas (1934-1937) pôde-se observar as práticas políticas atreladas às formas jurídicas, na intenção de criar mecanismos de controle social, em que os interesses da elite política prevalecessem.

Com a Constituição de 1934 os dispositivos de caráter social asseguraram a pluralidade e a autonomia dos sindicatos, dispendo sobre a legislação trabalhista. No título referente a família, a educação e a cultura estabelecia o princípio do ensino primário gratuito e de frequência obrigatória. Parecia que o país iria viver sob o regime democrático. Entretanto, pouco mais de três anos após ser promulgada a Constituição, o golpe do Estado Novo frustrou as esperanças. Concorreu para o desfecho, grupos situados no interior do governo, em especial no Exército, as vacilações dos liberais e a irresponsabilidade da esquerda, com a malograda Intentona Comunista. A partir de então, o país passou a viver seu primeiro regime ditatorial (BEZERRA, 2005).

No pensamento de Boris Fausto (2001, p. 67) o Estado Novo representou o apogeu dos ideólogos autoritários que constituíam um grupo amplo, não redutível a suas principais estrelas. Eles estiveram presentes nos campos mais diversos, da economia à cultura, e tiveram canais de expressão em jornais e revistas controlados ou censurados pelo governo.

As formas jurídicas desse período evidenciam-se imediatamente. A Constituição de 1937 foi produzida pela tecnocracia getuliana, capitaneada por Francisco Campos (jurista), e imposta ao país como ordenamento legal do Estado Novo. Nesse regime, sem o funcionamento do Congresso Nacional, sem partidos legais, sem eleições, desenvolveu-se o fortalecimento do Estado no sentido de melhor servir aos interesses do capitalismo na sua política de controle das classes assalariadas. Nesse sentido, a Constituição e as formas jurídicas do Estado Novo conteve e interrompeu o processo democrático.

A redemocratização veio após a Segunda Guerra Mundial (1945). Assim:

Após 1945, o ambiente internacional era novamente favorável à democracia representativa, e isto se refletiu na Constituição de 1946, que, nesse ponto, expandiu a de 1934. O voto foi estendido a todos os cidadãos, homens e mulheres, com mais de 18 anos de idade. Era obrigatório, secreto e direto. Permanecia, no entanto, a proibição do voto do analfabeto. A limitação era importante porque, em 1950, 57% da população ainda era analfabeta. Como o analfabetismo se concentrava na zona rural, os principais prejudicados eram os trabalhadores rurais. Outra limitação atingia os soldados das forças armadas, também excluídos do direito do voto (CARVALHO, 2004, p. 145).

Portanto, o período de redemocratização (1946-1964) representou uma maior participação popular em termos políticos. Porém, apesar da evolução política, fruto do progressivo amadurecimento da democracia, verificou-se que o povo, representado na época pela prática populista e sindicalista, era considerado massa de manobra de políticos corruptos e demagogos e comunistas arrivistas. Para os grupos políticos a democracia era apenas um mecanismo que podia e devia ser abandonado desde o momento que não tivesse mais utilidade. Assim, as lideranças partidárias tanto de direita, quanto de esquerda, ao almejarem o poder, caminharam na direção de um enfrentamento fatal para a democracia, dando fundamentação para o Golpe Militar de 1964.

Diante dos fatos questiona-se: Como um país que apresentava um processo democrático evidente, com expressiva participação popular e um sistema legislativo definido pôde retroagir para uma ditadura? A historiografia comumente explica que o movimento de 31 de Março de 1964 tinha sido lançado, aparentemente, para livrar o país do comunismo e para em curto tempo restaurar a democracia. Ledo engano. Várias medidas militares caminharam no sentido de reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de ação do Congresso. Portanto, do Poder Legislativo.

Nesse sentido, as práticas políticas sobreporam-se às formas jurídicas em detrimento de uma minoria, ou melhor dito, a democracia foi suspensa, pois um determinado grupo viu por bem que isso acontecesse, para que seus interesses prevalecessem. Isso mostra-nos que as formas jurídicas (a lei), muitas vezes, resulta de prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa, se tornando um instrumento jurídico que privilegia uma minoria.

No entanto, entendemos que a lei precisa ajustar-se aos princípios, aos valores intersubjetivos. O papel do judiciário deveria ser de interpretar a lei, adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. Porém, na história da democracia no Brasil nem sempre foi assim.

Desta forma, o Poder Judiciário (as formas judiciárias) precisa ponderar que o direito não é neutro. Fato e norma estão envolvidos pelo valor. Traduz significado. Indica direção. O Judiciário tem importante papel histórico. As decisões precisam traduzir o direito da história. Nesse sentido, as formas jurídicas não podem aterem-se ao positivismo estatal. O judiciário precisa tomar consciência de seu papel político, integrante de Poder, impondo uma visão crítica pelo bem da sociedade.

Passados vinte e um anos de retrocesso democrático, ocorre pela terceira vez na história republicana o retorno do processo democrático, solapado em 64 pelo regime militar. Assim: “Apesar da tragédia da morte de Tancredo Neves, a retomada da supremacia civil em 1985 se fez de maneira razoavelmente ordenada e, até agora sem retrocessos” (CARVALHO, 2004, p. 199).

Analisar a democracia contemporânea, diante das crises institucionais vividas pelo país requer cuidado e muito estudo, para que não se chegue a conclusões imediatistas, ou como diria alguns intelectuais, peremptórias. Portanto, é com essa preocupação que pretendemos compreender as redes que ligam as práticas políticas às formas jurídicas no Estado Democrático de Direito. Não esquecendo que, apesar da amplitude dos direitos políticos e sociais a estabilidade democrática não pode ainda ser considerada fora de perigo. Os problemas sociais não foram resolvidos, as práticas políticas e as formas jurídicas caminham para interesses de uma minoria. A sensação é que a história se repete. A nação se vê envolta de um misto de esperança e incerteza.

Diante do contexto apresentado, proporemos reflexão e análise sobre as práticas políticas e as formas jurídicas, no sentido de vislumbrarmos as relações político-jurídicas no Estado Democrático de Direito. Intertextualizar a História, a Política, o Direito e a Justiça, para analisarmos as relações político-jurídicas no Estado Democrático de Direito e as representações dessas relações frente à sociedade brasileira.

Pelos estudos direcionados às práticas políticas e as formas jurídicas, associadas ao conhecimento histórico, acreditamos ser válido a construção de uma história sócio-jurídica, partindo da inter(relação) da história e da política com a justiça e o direito.

Na esteira da jurisprudência o direito em suas várias dimensões é instrumento de luta pela justiça. Segundo Franco Montoro (1994), em nenhuma época como hoje, o

estudo e a prática do Direito tenham se identificado tanto com a defesa da civilização e dos valores humanos. Isso, portanto, revela-nos que o Direito busca por meio da aplicabilidade da justiça um caminho para a transformação social, ou seja, a partir das formas jurídicas construir uma sociedade em que todos os cidadãos tenham consciência dos seus direitos e, que possam com isso exercê-los.

Partindo desse princípio, temos a preocupação em interagir a história político-social do processo democrático no Brasil com as formas jurídicas, analisando o engajamento dessas formas para a síntese do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a história somada às práticas políticas e às formas jurídicas, possibilitará a análise do comportamento social frente às instituições políticas e jurídicas, visto que a história ensina a ler a complexidade do real, em que as experiências vividas pelo sujeito histórico se transformam em resistência diante da ordem estabelecida.

Temos a clara noção do impacto deste artigo para o direito dogmático, juspositivista, que por conseguinte consubstancia o direito estatal. Por isso, procuraremos buscar nas teorias críticas do Direito, a exemplo do Direito Alternativo¹, os critérios de plausibilidade para o entendimento desse estudo. Assim, o ponto de partida será a análise da estrutura do *poder* no Estado Democrático de Direito como instrumento de controle da ordem social.

Tendo em vista que nosso objeto de estudo tem como recorte temporal a República Contemporânea, é válido lembrar que a República é o regime de todos; o regime contra os privilégios. No caso brasileiro ela é ambígua, porque nasceu em grande parte de um sentimento de revolta das elites por perda de privilégios. A elite perdeu seus escravos com a abolição decretada pela Monarquia. Aderiu à República para se vingar do Imperador. A República brasileira nasceu desse sentimento de revolta por perda de propriedade.

O Direito enquanto justiça no Brasil é eminentemente positivista, assim como eram, os que proclamaram a República. Ele (o Direito) esteve e continua a estar a serviço de nossas elites, no poder. Pelos pressupostos democráticos, isso é lamentável, visto que a justiça estaria ligada à idéia de igualdade. Mas, como falar de igualdade se não temos cidadania plena? Como entender o caráter de justiça, se nem ao menos temos na íntegra direitos civis, políticos e sociais? Como vislumbrar a Lei, que indica justiça, se esta em sua aplicabilidade é por muitas vezes injusta? Como pensar uma sociedade democrática, se a ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania plena?

Ao analisar os sistemas jurídicos contemporâneos, percebe-se a importância de uma maior atenção aos aspectos sociais do direito, na intenção de consolidar o fim para o qual a lei existe: realizar a justiça. Nesse caso, faz-se necessário levantar alguns pontos:

Primeiro, a tradição jurídica brasileira é juspositivista. Dessa forma o Estado é a única fonte da lei e, como tal, envolvida de um tecnicismo – formalista que abandona a questão humana, ou seja, a justiça em sentido literal da palavra, os preceitos valorativos da sociedade. Como diria Thompson (1998), em *costumes em comum*: “as experiências entre os seres sociais incorporam múltiplas evidências de vida ou de arte dos homens, evidências estas tratadas no plano de sua consciência, das maneiras as mais complexas, para em seguida agirem sobre situações determinadas”. Nesse caso: não é relevante deslocar o

¹ O Direito Alternativo é uma nova visão do direito, vinculando sua aplicação à justiça, mesmo que para isso seja, necessário inobservar a norma jurídica. É a aplicação da lei em função do justo, sob a ótica do interesse social e das exigências do bem comum (CAVALCANTE, 2005).

direito juspositivista para abordagens mais sociais capaz de promover uma sociedade mais justa e igualitária?

Em segundo lugar, o fazer da história e o fazer do historiador são partes de um mesmo processo constitutivo que permite construir e reconstruir idéias e experiências para uma cultura da mudança. Para Diehl (2002, p. 49), a historiografia recente, após a crise e mudança nas estruturas de produção do conhecimento, orienta-se na diversidade e pluralidade de sentido, dando margem ao desenvolvimento de uma compreensão crítica dos impulsos utópicos das subjetividades. Assim, buscando o saber interpretativo sobre o homem no social é que percorremos o campo do Direito, para que no cadinho da História possamos analisar as práticas políticas e as formas jurídicas.

E, terceiro, percorrer o Direito e seu discurso dogmático, evidenciando a questão do *poder* e suas instituições. Para essa compreensão, portanto, faz-se necessário recorrer ao liame entre *Estado, política e justiça*. Para Bobbio (1987, p. 76), aquilo que “Estado” e “política” têm em comum é a referência ao fenômeno do poder. “[...] Não há teoria política que não parta de alguma maneira, direta ou indiretamente, de uma definição de “poder” e de uma análise do fenômeno do poder”.

Entendemos que o discurso juspositivista do Direito está a serviço de um *sistema* que acoberta *realidades* sociais. Tal sistema pode ser compreendido como as inúmeras redes institucionais que formam o Estado e que por força da lei legitimam os interesses ligados a um determinado grupo. Nesse sentido, cristalizando as ideologias, mascarando interesses e conveniências dos grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem as normas em seu próprio benefício. Segundo Lyra Filho (1982), o discurso dogmático com sua autoridade imposta pelo poder, confunde-se e aproxima-se da idéia de lei. Esta (lei) seria a sistematização normativa dos conteúdos dogmáticos de um discurso de poder, viabilizando, nesse sentido, a reprodução e o exercício organizado de uma forma específica de poder.

A história é o lugar privilegiado onde o ser e o fazer se inquietam, pois entendemos que seja no interior do universo móvel do pensamento que o historiador encontra seu sustentáculo, ou melhor, na manutenção de uma postura de questionamento sempre aberta. Nesse sentido, procuramos repensar e redimensionar a história das práticas políticas e das formas jurídicas no Estado Democrático de Direito, na perspectiva de analisar as representações sociais, frente às estruturas político-jurídicas impostas à sociedade. Portanto, como “o pesquisador deve encontrar um caminho e abrir em sua análise outras vias de acesso às formações discursivas por uma confrontação sistemática dos diversos saberes e crenças em conflito” (DOSSE, 2004, p. 212), é que o artigo ora proposto se faz pertinente, pois os laços que unem o *Poder* e o *Direito*, parecem não serem os mesmos que entrelaçam a sociedade e sua história.

O Direito como lei, imerso na arquitetura jurídico-política, pressupõe justiça. Porém a marcha em torno das práticas políticas e das formas jurídicas, demonstram que estamos longe de uma “legítima” idéia de justiça. Em Foucault, o direito é antes de tudo um princípio de racionalidade que cabe percorrer em sua plenitude. Para isso é preciso reconstruir sua história, o que significa suspender a idéia mesma de direito, isto é, de um conjunto de regras universais e abstratas que circunscrevem o poder e o Estado.

Segundo Francis Ewald (1993 apud ADORNO, 2004), Foucault decreta: o direito não existe, o que existe são práticas jurídicas referidas a um princípio de racionalidade –

o do juízo, em lugar da coerção. As doutrinas, a jurisprudência, a aplicação e distribuição da justiça.

Trata-se de um princípio atravessado pela história. Na história ocidental moderna, o juízo revestiu-se de legalidade. O direito enuncia-se sob a forma de lei inscrita nos códigos. Sob essa perspectiva cabe analisar a engenharia político-jurídica e a sociedade, procurando evidenciar as contradições existentes no corpo político-jurídico, quando se dizem “guardiões” do direito e da justiça social.

Para Foucault (2003) as formas jurídicas não é a expressão natural da justiça social, mas pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado. Foucault (2001) vê a sociedade contemporânea como “sociedade disciplinar”, sob o controle do Estado. Mecanismos foram criados para que o Estado exercesse seu poder, como: o de punição e o olhar panóptico, esse entendido como vigilância que dispensa a presença. É ver sem ser visto, é o controlar sem ser controlado.

Isso posto, entendemos que as práticas políticas e as formas jurídicas no Estado Democrático de Direito traduz essa condição que Foucault denominou de “sociedade disciplinar”, em que o exercício do poder, da vigilância e do controle, tem como objetivo tornar o homem útil e dócil.

Pierre Bourdieu, outra referência teórica acerca do poder, trata do *poder simbólico*, *invisível*, *mágico* que, não difere muito do *panoptismo foucaultiano*. Esse intelectual nos referenda que o poder simbólico é o “poder invisível o qual só pode ser exercido com a complicitade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2003, p. 7-8).

Para Bourdieu (2003, p.9) “sistemas simbólicos” como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica², fundamentando a legitimidade.

Nesse sentido, pretendemos analisar, utilizando-se da idéia de Bourdieu, o papel da arquitetura político-jurídica no Estado Democrático de Direito, que na realidade fazem parte de uma relação de força que atua sobre a sociedade, com um discurso de representatividade, mas que na prática pouco tem-se pronunciado a favor da sociedade. A esta sociedade falta-lhe: emprego, segurança, saúde, educação, dignidade humana, pois é comum vermos injustiças sociais ocorrendo a cada instante, como: o desrespeito ao cumprimento dos incisos III e IV do Art. 3^o da *Constituição Cidadã*; a desigualdade gritante dos que vivem abaixo da linha da pobreza, que não são poucos; a falta de um ensino público de qualidade, para que os menos favorecidos possam concorrer em pé de igualdade com os filhos de nossas elites, no mercado de trabalho. Portanto, o *Estado*, a *política* e o *direito*, são forças que atuam sobre a sociedade como rolo compressor, normatizando e legitimando ações que por muitas vezes destoam dos interesses da maioria dos cidadãos brasileiros. As estruturas político-jurídicas serviram e ainda servem para anestésiar uma sociedade, que ao longo dos seus 119 anos de República, busca remover o passado, na tentativa de construir uma outra história para os excluídos da República.

² Anterioridade gnoseológica – o *Estado* é posterior a *sociedade*; e a *sociedade* posterior ao *indivíduo*.

³ Art. 3^o constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pierre Bourdieu (2003, p. 237), ressalta que o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele fez o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. As formas jurídicas no Brasil traduzem exatamente o discurso de Bourdieu em relação à força do direito, que ao nosso ver incorpora o *ser* plenipotente na estrutura social.

Eis a personificação da plenipotência das ARCADAS juristas:

Os juristas brasileiros podem ser acusados de tudo (reacionários, conservadores, subservientes ao capital, comunistas – pouquíssimos –, fascistas, integralistas, maoístas – não conheço nenhum –, trotskistas – dizem que todos foram para a direita –, neoliberais, socialistas fabianos, festivos ideólogos, usuários e assim por diante) menos que não tivessem em suas mentes uma consciência clara e segura da questão social.

[...]

Dos juízes, com todas as restrições impostas pelo ordenamento, basta olhar para construção jurisprudencial. Eles sempre fizeram o máximo que lhes esteve ao alcance, em matéria de responsabilidade civil, de proteção da mulher, do concubinato, na defesa dos hipossuficientes, do acidentado do trabalho, dos desprotegidos pela fortuna.

Duvido que as novas gerações de magistrados e juristas brasileiros, com todo o seu matriz ideológico e sua preferência pelos pobres, façam mais, ou melhor, do que os seus maiores (POLETTI, 2004, p.6, grifo nosso).

No discurso do advogado, professor da UnB e ex-consultor Geral da República, Britto Poletti, sobre as formas jurídicas, se percebe um abismo entre o que deveria ser o direito e o que ele é. Se não estamos equivocadas, esse discurso político-jurídico depõe contra os *pobres*. A questão social torna-se um simples objeto em meio aos “relevantes” ordenamentos jurídicos, onde a lei tem que ser cumprida e pronto, ficando a justiça sobrepujada pela lei.

Para Pierre Bourdieu (2003, p. 240),

[...] a legitimidade, que se acha praticamente conferida ao direito e aos agentes jurídicos pela rotina dos usos que dela se fazem, não pode ser compreendida nem como efeito do reconhecimento universalmente concedido pelos “justiciáveis” a uma jurisdição que, como quer a ideologia profissional do corpo dos juristas, seria o enunciado de valores universais e eternos, portanto, transcendentais aos interesses particulares, nem, pelo contrário, como efeito da adesão inevitavelmente obtida por aquilo que não passaria de um registro do estado dos costumes, das relações de força ou, mais precisamente dos interesses dos dominantes.

Analisar a intrincada rede de *poder* que controla a sociedade, requer um estudo sobre *os intelectuais e o poder*. Assim, apropriaremos do pensamento de Norberto Bobbio (1997). Toda sociedade em qualquer época teve os seus intelectuais, ou mais precisamente um grupo mais ou menos extenso de indivíduos que exerce o poder espiritual ou ideológico contraposto ao poder temporal ou político, isto é, um grupo de indivíduos que corresponde, pela função que desempenha, ao que hoje chamamos de intelectuais.

Para Bobbio (1997), embora com nomes diversos, os intelectuais sempre existiram, pois sempre existiu em todas as sociedades, ao lado do poder econômico e do poder político, o poder ideológico que se exerce sobre as mentes pela produção e transmissão de idéias de símbolos, de visões do mundo, de ensinamentos práticos, mediante o uso de palavra. Toda sociedade tem os seus detentores do poder ideológico, cuja função muda de sociedade para sociedade, de época para época, cambiantes sendo também as relações, ora

de contraposição, ora de aliança, que eles mantêm com os demais grupos. Sendo assim, acreditamos que os “*donos do poder*”, as elites político-jurídicas que personificam o Estado, compõem a intelectualidade estatal.

Bobbio (1997) estabelece dois tipos de intelectuais: os *ideólogos* e os *expertos*. Para ele, *ideólogos* são aqueles que fornecem princípios – guia –, e, *expertos* são os que fornecem conhecimentos – meio:

Toda ação política, como de resto qualquer outra ação social tem necessidade de um lado de idéias gerais sobre os objetivos a perseguir, de “princípios” e que poderiam ser chamados de “valores”, “ideais” ou mesmo “concepções do mundo”; e, de outro, de conhecimentos técnicos que são absolutamente indispensáveis para resolver problemas para cuja solução não basta a intuição do político puro, mas se fazem necessários conhecimentos específicos que só podem ser fornecidos por pessoas competentes nos diversos campos singulares do saber. Os ideólogos são aqueles que elaboram os princípios com base nos quais uma ação é justificada e, portanto, aceita – “legitimada” – pelo fato de estar conforme aos valores acolhidos como guia da ação. Os expertos são aqueles que, indicando os conhecimentos mais adequados para o alcance de um determinado fim, fazem com que a ação que a ele se conforma possa ser chamada de racional segundo o objetivo (BOBBIO, 1997, p. 73-74, grifos do autor).

A propósito do que Bobbio (1997) estabeleceu sobre intelectuais “ideólogos” e “expertos”, verifica-se que ele faz uma distinção clara do que é ser intelectual em uma sociedade. Isso se não fosse sua advertência à realidade social que, para ele:

[...] não é uma bela esfera tão perfeita e redonda que se deixe dividir em dois hemisférios tais que aquilo que entra no primeiro não entra no segundo, e vice-versa. A distinção entre princípios, que são acolhidos independentemente das conseqüências imediatas, e conhecimentos técnicos, que são acolhidos apenas em vista dos resultados, não é assim tão clara a ponto de permitir uma separação igualmente clara nas discussões concretas. Geralmente, o ideólogo não está tão imerso no céu dos princípios para não se dar conta de que também precisa descer à terra para ver o que se passa. Para dizer a verdade, existe o ideólogo que jamais põe os pés na terra: é o utopista. No utopista, a separação entre fins e meios é absoluta; assim como, ao contrário, no puro técnico que põe sua própria competência a serviço dos poderosos sem se pôr o problema da legitimidade dos fins. Existem, pois, casos-limite do ideólogo em estado puro, o utopista, e do experto em estado puro, o técnico [...] (BOBBIO, 1997, p. 74-75).

São os casos-limite que permitem a Norberto Bobbio (1997) dar conta da utilidade da distinção.

Para Norberto Bobbio (1997), as relações entre intelectuais e poder nunca foram relações pacíficas. E não foram pacíficas precisamente porque os homens do poder sempre tiveram consciência da diversidade dos fins que o filósofo e o político perseguem, e procuraram ou subordinar os intelectuais ou, quando se encontraram diante da oposição deles, impedí-los de causar prejuízo, segundo a famosa máxima maquiavélica de que os inimigos devem ser suavizados ou eliminados.

A isso concluímos que, as práticas políticas e as formas jurídicas pertencem a uma mesma esfera em que uma completa a outra no sentido de dar legitimidade a imperatividade do Estado.

Para Bobbio (1997) não convém a arrogância do poder, sobretudo o poder do intelectual:

O poder torna-se arrogante quando não conhece os próprios limites, quando não sabe rir de si mesmo, curvar-se sobre as próprias misérias, reconhecer as próprias fraquezas, frear as próprias ambições, ou pior, a própria vaidade. Trata-se de se dar conta de que o poder da inteligência humana é enorme, e pode, precisamente por isso, como todas as demais formas de poder, produzir, se não estiver controlado e limitado, efeitos perversos (BOBBIO, 1997, p. 95-96).

Nesse sentido, e sem utopismos, acreditamos que o desafio histórico dos cidadãos que encontram-se no Estado Democrático de Direito é de transformar a sociedade em que vivem em uma sociedade organizada e democrática, onde os sujeitos históricos, educados e conscientes de seu papel na transformação social, possam buscar seus direitos e saber lutar por eles. Pois, pensamos que só assim, as estruturas político-jurídicas, cumprirão sua função, que é a de atender aos anseios e as necessidades sociais. Caso contrário, é como referenda Bobbio: se o poder não estiver controlado e limitado, provocará sempre efeitos perversos.

3 CONFRONTO CATEGÓRICO: POR UMA CONCLUSÃO

Entendemos que não é pertinente ousar concluir qualquer assunto e/ou tema, pois na verdade o que se procura é a somatória de estudos sobre a mesma temática, para enriquecimento epistemológico que certamente levará a um confronto categórico de idéias e pensamentos.

Nesse sentido, buscamos repensar e redimensionar a história das intersecções políticas e jurídicas no Brasil no *Estado Democrático de Direito*, na intenção de analisar as representações sociais, frente as práticas e as formas político-jurídicas impostas à sociedade. Portanto, como “o pesquisador deve encontrar um caminho e abrir em sua análise outras vias de acesso às formações discursivas por uma confrontação sistemática dos diversos saberes e crenças em conflito” (DOSSE, 2004, p. 212), é que o estudo proposto se faz presente. Pois, acreditamos que a distância que separa os “interesses políticos” e a “justiça social” no Brasil está cada vez maior. Já que, segue sem proporção o agudo e perene problema da eficácia e efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo diante do ainda não superado abismo entre ricos e pobres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio. O direito na política moderna. *Dossiê CULT*, v. 6, n. 81, p. 57-60, jun. 2004.

BEZERRA, Maria Marciária Martins. *História e Literatura: Dialogismo na construção do conhecimento histórico em “Os subterrâneos da liberdade” de Jorge Amado*. Brasília: UnB, 2005. (Dissertação de Mestrado em História Social pela UnB).

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

_____. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 1997.

_____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOUDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Brasília, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

- CAVALCANTE, J. A. S. *Filosofia Jurídica*. Universo: Goiânia, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. Democracia direta já! *Revista Jurídica Consulex*, v. 9, n. 208, p. 66, 15 set. 2005.
- DIEHL, Astor Antônio. *Cultura historiográfica: memória, identidade e representação*. Bauru, SP: EDUSC, 2002.
- DOSSE, François. *História e Ciências Sociais*. Trad. Fernanda Abreu. Bauru, SP: Edusc, 2004.
- FAUSTO, Boris. *O Pensamento Nacionalista Autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- _____. *Microfísica do poder*. 18 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.
- _____. *Vigiar e punir*. São Paulo: Vozes, 2001.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 22. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Crítica & autocrítica. *Revista Jurídica Consulex*, v. 8, n. 188, p. 6, 15 nov. 2004.
- REALE, Miguel. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- THOMPSON, E. P. *Costume em comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Artigo recebido em maio de 2008 e aceito em junho de 2008
